



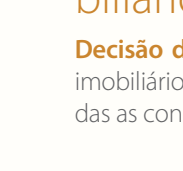
Carta ao investidor

3º trimestre de 2019

Prezado(a) leitor(a),

A Carta ao Investidor é uma publicação trimestral com o objetivo de atualizar e informar o investidor sobre temas relacionados à atuação da CVM que possam ser de seu interesse. Além de resumir novas normas, audiências públicas, alertas e decisões do Colegiado publicadas no período, a Carta aborda temas recentes ou que estejam em destaque no mercado, apresenta o resultado das pesquisas realizadas no Portal do Investidor, e a programação de palestras e eventos previstos para o próximo trimestre. Os assuntos aqui apresentados são selecionados e têm caráter exclusivamente educacional. Portanto, permaneçam atentos aos canais oficiais de comunicação da CVM. Boa leitura!

Coordenação de Educação Financeira
Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores



Fique por dentro

Nesta seção, apresentamos algumas decisões, normas e audiências públicas da CVM, divulgadas no período, e que podem ser de interesse do público investidor. Para ter acesso a todas as informações publicadas, e se manter atualizado, acompanhe as notícias no Portal da CVM. Fique por dentro!

Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) – lastro em crédito imobiliário por força de sua destinação.

Decisão do Colegiado, de 02 de julho de 2019, deliberou pela possibilidade de estruturação de CRIs com lastro em crédito imobiliário considerado por força de sua destinação, que envolva o reembolso de despesas de natureza imobiliária, quando atendidas as condições estabelecidas.

Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) – não enquadramento nas hipóteses de ressarcimento

Decisão do Colegiado, de 06 de agosto de 2019, delibrou pelo não provimento de recurso em processo de mecanismo de ressarcimento de prejuízos, por não enquadramento nas hipóteses de ressarcimento previstas no art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

Ofertas RLP

Foi publicado, em 08 de agosto de 2019, o **Ofício-circular CVM/SMI 01/2019**, que estabelece as condições para uso do novo tipo de oferta Retail Liquidity Provider (RLP).

Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) – liquidação extrajudicial de corretora – saldo em conta

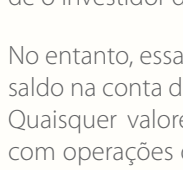
Decisão do Colegiado, de 27 de agosto de 2019, delibrou pelo não provimento de recurso em processo de mecanismo de ressarcimento de prejuízos, mantendo decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, que deferiu parcialmente o pedido, provendo o ressarcimento apenas da parte dos recursos provenientes de bolsa e, portanto, passíveis de ressarcimento pelo MRP.

Nova forma de publicação para as companhias abertas

A CVM editou, em 30/09/2019, a **Deliberação CVM 829** que trata sobre a forma com que as companhias abertas realizarão as publicações ordenadas na Lei 6.404/76 (Lei das S.A.), levando em conta a nova redação dada ao art. 289 pela Medida Provisória 892, de 5/8/2019 (MP 892).

Voto à distância

A CVM editou, em 03/09/2019, a **Instrução CVM 614** com alteração pontual na norma de voto à distância, que amplia a possibilidade de uso do voto à distância pelos acionistas titulares de ações com direito a voto.



Saiba mais

Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP.

Ressarcimento de prejuízos na hipótese de liquidação extrajudicial de corretoras

O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) é um instrumento de indenização, que tem a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão dos participantes da B3, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa, ou aos serviços de custódia. O mecanismo assegura o ressarcimento de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ocorrência, mas que só pode ser acionado em hipóteses específicas, e de acordo com regras e procedimentos próprios.

Uma das hipóteses de ressarcimento, prevista na regulamentação, se refere aos prejuízos sofridos pelo investidor nos casos de intervenção ou decretação da liquidação extrajudicial da corretora. Nessa hipótese, um prejuízo passível de ressarcimento pelo MRP é o saldo disponível na conta do investidor no encerramento do dia útil anterior à data de adoção do regime especial (equivalente ao saldo na abertura do dia da intervenção ou liquidação extrajudicial), uma vez que, a partir da data da liquidação, os recursos se tornam automaticamente indisponíveis, e representam assim um prejuízo causado pela impossibilidade de o investidor dissipar de seu dinheiro de maneira imediata.

No entanto, essa hipótese só poderá ser ressarcida pelo MRP, se o saldo na conta do investidor tiver origem em operações de bolsa. Quaisquer valores disponíveis em conta, mas não relacionados com operações de bolsa, como por exemplo os provenientes da venda de títulos públicos do tesouro direto, ou de resgates realizados de investimentos em CDBs, ou outros títulos bancários, não negociados em bolsa, não são cobertos.

Da mesma forma, depósitos que tenham sido realizados em conta sem movimentação também não são cobertos. Então, se um investidor transfere recursos para a sua conta na corretora, mas não realiza nenhuma operação com ela, caso seja decretada a liquidação extrajudicial da corretora, esse montante não poderá ser ressarcido.

Por essa razão, sempre que um investidor requerer o MRP o ressarcimento desse tipo de prejuízo, será necessário apurar qual parcela do seu saldo representa de fato recursos provenientes de operação em bolsa. Para isso, foi proposta pela BSM Supervisão de Mercados, empresa da B3 responsável pela administração do MRP, uma metodologia, abaixo descrita, aprovada em reunião do Colegiado da CVM nº 30, realizada em 06 de agosto de 2013.

O princípio básico da metodologia atualmente aplicada é a regra do Primeiro a Entrar Primeiro a Sair (PEPS), ou seja, as primeiras entradas de recursos correspondem às primeiras saídas. Isso significa que todas as saídas de caixa mais recentes ocorridas na conta do investidor debitam os créditos mais antigos. Por conclusão, considera-se que o saldo do investidor disponível em conta em uma determinada data tenha origem no somatório dos lançamentos a crédito mais recentes.

Partindo desse princípio, o primeiro passo da metodologia é identificar, de forma retroativa, a partir da data da liquidação, todos os lançamentos a crédito efetuados na conta do cliente, até que a soma deles seja igual ou superior ao valor do saldo na data da adoção do regime especial. Essa etapa tem o objetivo de

identificar quais os créditos deram origem ao saldo. A informação pode ser identificada no próprio extrato da conta do investidor.

Em seguida os créditos assim identificados são classificados como recurso de bolsa (RB) ou recurso não de bolsa (RNB). O valor decorrente de operações como a venda de ações, o recebimento de dividendos, a devolução de margem ou um ajuste positivo de contrato futuro, entre outras operações, é considerado RB, enquanto o valor referente a outros créditos, tais como as transferências bancárias, os resgates de fundos de investimento ou de títulos do tesouro direto, para citar alguns exemplos, é considerado RNB.

Se a soma dos créditos considerados nessa primeira etapa for superior ao saldo, a parcela excedente precisará ser desprezada. Para isso, primeiramente é desprezada a parcela relativa a crédito do tipo RNB, até o valor do excesso. Somente depois de desprezada a totalidade do crédito do tipo RNB, se ainda restar valor em excesso, é que créditos do tipo RB são reduzidos. Feito isso, os créditos restantes classificados como RB são somados e representam o valor máximo passível de ressarcimento pelo MRP, sem prejuízo do limite de R\$120.000. Mas esse pode ainda não ser o valor que de fato será ressarcido.

Isso porque, como último passo, é verificado se, a partir da data da liquidação extrajudicial, parte do saldo foi eventualmente utilizado pelo liquidante para honrar operações do cliente, como por exemplo a efetivação de uma compra de ações, ou encerramento de posições. Para esclarecer esse ponto, suponha que um dia antes da data da decretação da liquidação extrajudicial da corretora, o investidor tenha comprado ações. Como o prazo de liquidação da bolsa é D+2, o valor correspondente à compra será debitado da conta do investidor apenas um dia útil após a data da liquidação (dois dias úteis após a compra, nesse exemplo) e, assim, deverá reduzir o valor do saldo.

Portanto, caso o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito realizados na conta corrente do investidor, a partir da data da liquidação extrajudicial, seja negativo, deverá ser deduzido do saldo, para fins de análise do ressarcimento, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito do investidor. Também merece, em favor do cliente, ser reduzida, primeiramente, a parcela de recursos do tipo RNB.

Importante destacar que, caso o valor líquido dos lançamentos em conta corrente realizados a partir da data da liquidação extrajudicial seja positivo, esse resultado não é objeto de ressarcimento pelo MRP. Isso porque, após a liquidação extrajudicial, os atos realizados pelo liquidante não são considerados atos de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3 e, portanto, não são cobertos pelo MRP.

Evidentemente que, esses ou eventualmente outros prejuízos relacionados à adoção do regime especial, ainda que não abrangidos pela metodologia aqui apresentada, quando indeferidos pela BSM, podem ser levados em sede de recurso ao Colegiado da CVM, para análise e decisão do caso concreto. Em caso de dúvidas, o investidor pode sempre entrar em contato com os canais de atendimento ou a cidadã da CVM, disponíveis no site da Autarquia, www.cvm.gov.br.

Sugestão de leitura complementar:

Ao leitor que quiser conhecer mais sobre o assunto, sugerimos as seguintes leituras, também utilizadas como fonte para este artigo:

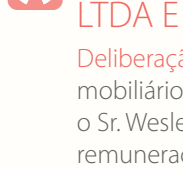
CVM. **Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>.

CVM. **Decisão do Colegiado, de 06 de agosto de 2013. Proposta de alteração do regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo – Rito Especial – PROC.SP2013/0331**. Disponível em: https://www.cvm.gov.br/decisoess/2013/20130806_R1/20130806_D03.html

BSM Supervisão de Mercados. **Ressarcimento de Prejuízos, como funciona**. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/ressarcimento-de-prejuizos/como-funciona>.

CVM. **Decisão do Colegiado de 24 de janeiro de 2017. Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos**. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/decisoess/2017/20170124_R1/20170124_D0552.html.

CVM. **Decisão do Colegiado de 13 de agosto de 2019. Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos**. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/decisoess/2019/20190813_R1.html.



Alertas

Investidor, nesta seção, conheça os principais alertas divulgados ao mercado pela CVM no período. Não deixe também de acompanhar as notícias no Portal da CVM, para se manter sempre alerta.

ALEXANDRIA HOLDING EIRELI E ALEXANDRE TORRES BRANDÃO

Deliberação CVM nº 821, de 02 de julho de 2019, por meio da qual a CVM alertou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a Alexandria Holding EIRELI e o Sr. Alexandre Torres Brandão não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição do ativo digital LexToken (<https://lextokens.com/>), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM.

WOLF TRADE CLUB (W T I ADMINISTRADORA DE BENS LTDA), LUCAS DE MELLO BUBNIAK, CAIQUE MARQUES FONTANA, GABRIEL MAXIMIANO PICANCO, HUGO FELIX DA SILVA, HENRIQUE OLDAIR MENDES DA SILVA, GABRIEL DE MELLO GRAMINHO E W T I ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (WOLF TRADE CLUB) não estão autorizados pela Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários e, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

Deliberação CVM nº 822, de 09 de julho de 2019, por meio da qual a CVM alertou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que LUCAS DE MELLO BUBNIAK, CAIQUE MARQUES FONTANA, GABRIEL MAXIMIANO PICANCO, HUGO FELIX DA SILVA, HENRIQUE OLDAIR MENDES DA SILVA, GABRIEL DE MELLO GRAMINHO E W T I ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (WOLF TRADE CLUB) não estão autorizados pela Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários e, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

ROBO INVESTE (FAROL ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI – ME) E JADER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Deliberação CVM nº 823, de 16 de julho de 2019, por meio da qual a CVM alertou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que JADER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e FAROL ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - ME (nome fantasia ROBO INVESTE) não estão autorizados por esta Autarquia a exercer qualquer atividade no mercado de valores mobiliários e, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de análise de valores mobiliários.

LBLV LTD.

Ato Declaratório CVM nº 17263, de 16 de julho de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa LBLV Ltd. não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976.

ATLAS QUANTUM

Deliberação CVM nº 826, de 13 de agosto de 2019, por meio da qual a CVM alertou os participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a Atlas Serviços em Ativos Digitais LTDA, Atlas Proj Tecnologia EIRELI, Atlas Services – Serviços de Suporte Administrativo e de Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, Atlas Project International Ltd., Atlas Project LLC e o Sr. Rodrigo Marques dos Santos não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmo de arbitragem (<https://atlasquantum.com/>), tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM.

BINARY BIT

Em notícia publicada em 20 de agosto de 2019, a CVM alertou o público em geral para o fato de que a Binary Bit (<https://www.binarybit.co/>) está utilizando indevidamente os nomes da Autarquia e do seu Superintendente Geral, Alexandre Pinheiro dos Santos, com a finalidade de transmitir aparência de credibilidade para possível equívoco de fraude, na modalidade de pirâmide.

TRADER GROUP ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS EIRELI, TG AGENCIAMENTOS VIRTUAIS LTDA E WESLEY BINS OLIVEIRA

Deliberação CVM nº 828, de 10 de setembro de 2019, por meio da qual a CVM alertou os participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a Trader Group Administração de Ativos Virtuais EIRELI, a TG Agenciamentos Virtuais de Valores Mobiliários S.A. e Johnny Pablo Santos não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à aquisição de ativo digital (TGPAR) (<https://www.tradergroup.com.br/>), tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM.

XM GLOBAL LIMITED

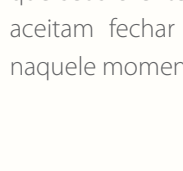
Ato Declaratório CVM nº 17397, de 20 de setembro de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa XM GLOBAL LIMITED não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976.

BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. E JOHNNY PABLO SANTOS

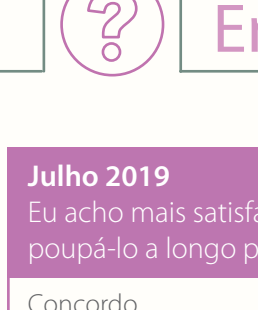
Deliberação CVM nº 830, de 01 de outubro de 2019, por meio da qual a CVM alertou os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., Claudio José de Oliveira, CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. e Johnny Pablo Santos não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM.

WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI E EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA

Deliberação CVM nº 831, de 01 de outubro de 2019, por meio da qual a CVM alerta os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI, CNPJ nº 14.233.228/0001-36 e o Sr. Evandro Jung de Araujo Correa, CPF nº 025.786.330-37 não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM.



Conversa com o especialista



Ofertas Retail Liquidity Provider

O mercado de valores mobiliários é bastante dinâmico, e vários produtos e serviços são lançados frequentemente. Um exemplo são as ofertas Retail Liquidity Provider (RLP) que estão disponíveis desde agosto de 2019.

Para conhecer mais o assunto, conversamos com Margareth Noda, analista da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SM) da CVM.

Conversa com o especialista: O que é uma oferta RLP?

Margareth Noda: A oferta RLP, Retail Liquidity Provider, é um novo tipo específico de oferta disponível no sistema de negociação da B3. Essa oferta é utilizada apenas por intermediários e lhes permite atuar na contraparte de seus clientes de varejo, ou seja, possibilita que a carteira própria do intermediário seja a contraparte dos clientes de varejo.

C.E.: O que diferencia uma oferta RLP dos demais tipos de oferta existentes?

M.N.: Há algumas diferenças importantes: em primeiro lugar, a oferta RLP somente pode ser utilizada por um intermediário. No jargão do mercado, é uma oferta pegged, ou seja, o intermediário coloca uma oferta que manifesta sua intenção de comprar ou vender determinada quantidade e o preço é o melhor disponível no mercado naquele momento.

A contraparte de uma oferta RLP sempre será um cliente de varejo do próprio intermediário. Importante dizer que o cliente de varejo é sempre uma pessoa natural.

A oferta RLP está no livro de ofertas, mas não está visível para o mercado. Então, trata-se de uma oferta sem transparência pré-negociação. A transparência pós-negociação, no entanto, é preservada e todos os negócios que têm uma oferta RLP como contraparte são devidamente divulgados.

Finalmente, é importante ressaltar que existe um limite para utilização desse tipo de oferta, que não pode ultrapassar 15% do volume negociado.

C.E.: Por que é importante que o investidor saiba o que é uma oferta RLP?

M.N.: Todos os investidores pessoas naturais clientes de intermediários que queiram utilizar esse novo tipo de oferta podem ser contraparte de uma oferta RLP, mas é necessário que concordem expressamente com isso, ou seja, o investidor deve concordar em ter o intermediário como sua contraparte em um negócio. Isso é relevante porque ao atuar na contraparte do próprio cliente, o intermediário deixa de ser apenas intermediário e passa a ser parte interessada na operação.

C.E.: Quais as consequências esperadas com a implantação das ofertas RLP?

M.N.: Bem, antes de mais nada é importante dizer que as ofertas RLP foram autorizadas pela CVM para um período de testes, inicialmente de 12 meses. Durante esse período a CVM, a BSM e a própria B3 monitorarão os efeitos da introdução dessa funcionalidade no mercado brasileiro. O objetivo é que haja melhora no mercado. Para tanto, serão monitorados, por exemplo, indicadores de liquidez, os spreads e percentual de negócios realizados em condições melhores do que as indicadas pelos investidores.

Além disso, por se tratar de um período experimental o uso das ofertas RLP também estará limitado a apenas dois contratos futuros: os minicontratos futuros de Dólar e os minicontratos futuros de Ibovespa.

Dito isso, podemos dizer que a atuação do intermediário na contraparte do investidor não pode prejudicar seu dever de atuar no melhor interesse do cliente. Dessa forma, a execução do negócio nunca poderá ocorrer em condições piores do que as indicadas pelo investidor, mas, no mínimo em condições iguais ou melhores.

C.E.: Você poderia explicar um pouco melhor?

M.N.: As ofertas RLP foram desenvolvidas para permitir que os intermediários possam reutilizar o fluxo de ofertas agressoras que seus clientes geram. As ofertas agressoras são aquelas que aceitam fechar negócio ao melhor preço existente no livro naquele momento.

No entanto, uma condição fundamental para a aprovação das ofertas RLP por esse período experimental, foi a de que essa rentabilidade não ocorresse em detrimento dos clientes do intermediário. Por isso, quando o spread (que é a diferença entre o melhor preço de compra e o melhor preço de venda) de um determinado contrato estiver fechado, ou seja, quando essa diferença for a mínima possível, o cliente deverá ter seu negócio executado ao melhor preço disponível. No entanto, se o spread estiver aberto, isto é, a venda for anterior a melhor oferta de compra e a melhor oferta de compra for superior à variação mínima de apreço (também conhecido por tick size), os negócios que tenham uma oferta RLP como contraparte deverão ser fechados com melhora de, no mínimo, um tick size para o cliente.

C.E.: Se a Oferta RLP sempre oferece um preço melhor ou igual para o investidor, porque existe um limite de 15% do volume do ativo?

M.N.: Apesar de existir a garantia da melhor execução para o cliente, a CVM entende que tal garantia se concretiza se o livro de ofertas e a formação de parte se mantiverem íntegros, para isso é importante que a maior parte dos negócios seja realizada por meio de interações de ofertas no livro da bolsa, o que garante que o preço dos negócios reflète o preço considerado justo pelos investidores.

C.E.: Já sabemos que o cliente deverá concordar previamente para se habilitar a ser contraparte de uma oferta RLP, mas todos os intermediários farão uso das ofertas RLP?

M.N.: A decisão de aderir ou não ao uso das ofertas RLP é única e exclusivamente do intermediário. Cada qual avaliará, analisando o seu modelo de negócio, se a adesão é conveniente ou não. Vale dizer, a adesão ao uso da oferta RLP não é obrigatória.

C.E.: Como se usa um determinado intermediário utiliza ou não as ofertas RLP?

M.N.: Se você opera minicontratos futuros de dólar ou Ibovespa e seu intermediário utiliza as ofertas RLP, você deve ter sido consultado a respeito, pois os intermediários não foram autorizados a incluir seus clientes como possíveis contrapartes sem sua autorização expressa. Essa autorização pode ser cancelada a qualquer momento, também de forma expressa. A CVM, inclusive, publicou o Ofício Circular nº 01/2019-CVM/SMI para esclarecer as obrigações dos intermediários em relação ao uso das ofertas RLP.

Ademais, os intermediários usuários das ofertas RLP devem publicar mensalmente em suas páginas na Internet informações tais como: volume negociado utilizando a oferta RLP, percentual de clientes atendidos, quantidade de clientes que tiveram algum tipo de benefício com a oferta RLP, dentre outros.

C.E.: Algum outro ponto de atenção para os investidores?

M.N.: O mercado de valores mobiliários tem opções de investimento para todo perfil de cliente. Para ter acesso aos produtos adequados ao seu perfil, o cliente deve responder adequadamente os questionários de identificação de perfil disponibilizado pelo intermediário.

Conhecer as características e riscos associados aos ativos ou contratos também é fundamental para uma decisão de investimento bem informada. Em relação aos minicontratos em que as ofertas RLP poderão ser utilizadas, a B3 publicará em seu site na Internet métricas de risco associadas a operações regulares de day trade, incluindo a probabilidade de perda em operações de day trade envolvendo minicontratos. Além, estudos acadêmicos recentes também em dados reais do mercado brasileiro contém evidências de que esse tipo de operação frequentemente gera prejuízos aos investidores de varejo.

Por fim, é importante ressaltar que a CVM é uma aliada do mercado para sanar dúvidas, seja para registrar denúncias ou reclamações de investidores. Por isso, o investidor sempre pode contar com nossos Canais de Atendimento.

Enquetes do Portal

Julho 2019

Eu acho mais satisfatório gastar dinheiro do que poupar a longo prazo.

Agosto 2019

Eu estou preparado para arriscar parte do meu dinheiro ao investir.

Resultados das enquetes realizadas no Portal do Investidor. www.investidor.gov.br

Programa-se

Out
15 Palestra: CRA-Certificado de recebíveis do agronegócio / RJ ([clique para inscrições](#))

Nov
6 Palestra: Finanças Comportamentais / RJ ([clique para inscrições](#))

12 Palestra: Inovações na Indústria de Fundos / RJ ([clique para inscrições](#))

Acompanhe o CVM Educacional

Portal do Investidor: www.investidor.gov.br

Cursos online: cursos.cvm.gov.br

Blog de estudos comportamentais em finanças: pensoloinvesto.cvm.gov.br

E também nas redes sociais:

@CVMEducacional

(21) 985 603 309

Conheça nosso LinkedIn:

